Divulgação ao abrigo da alínea d) do nº 1 do artigo 17º da Lei nº 26/2020, de 21 de julho

Número e data da divulgação	04 – MAIO DE 2023
Identificação do mecanismo	Mecanismo que, através da interposição de uma sociedade comercial, visa a conversão de rendimentos do exercício de uma atividade que seriam normalmente sujeitos a IRS em rendimentos tributáveis em IRC
Característica(s)-chave	Artigo 5.º, n.º 2, alíneas b) e c), da Lei n.º 26/2020, de 21 de julho; B3 do Anexo à <u>Diretiva (UE) 2018/822</u> do Conselho, de 25 de maio de 2018; Código 06 do campo 416 da Declaração de Comunicação de Mecanismo Interno ou Transfronteiriço com Relevância Fiscal (Modelo 58), conforme a Portaria n.º 304/2020, de 29 de dezembro; Implica a verificação do teste do benefício principal, conforme o artigo 6.º da Lei n.º 26/2020, de 21 de julho.
Descrição sumária do mecanismo	Utilização de uma sociedade comercial não abrangida pelo regime de transparência fiscal, estabelecido no artigo 6.º do Código do IRC, para a contratação, com um terceiro adquirente, da prestação por um sócio — tendencialmente titular, por si ou em conjunto com outras pessoas com ele relacionadas, de uma posição de controlo, direta ou indireta, nessa sociedade — de uma atividade de cariz marcadamente pessoal, em termos que, face às circunstâncias concretas, indiciam que a interposição dessa sociedade, para faturar os rendimentos provenientes da atividade substancialmente desempenhada pelo sócio, tem como finalidade principal ou uma das finalidades principais nela parquear, no todo ou em parte, tais rendimentos.
Impostos abrangidos	Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC)



Enquadramento
possível da situação
tributária revelada pelo
mecanismo

Embora faturados pela sociedade, tributação dos rendimentos obtidos com a prestação da atividade pelo sócio na esfera jurídica deste e em sede de IRS, como rendimentos da categoria A ou da categoria B, em função das características concretas do desempenho pessoal contratado e efetivamente exercido, mediante a aplicação da cláusula geral antiabuso (CGAA) prevista no artigo 38.°, n.º 2, da Lei Geral Tributária (LGT), com o procedimento regulado no artigo 63.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT).

Palavras-chave

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS). Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC). Sociedades interpostas. Transparência fiscal. Cláusula geral antiabuso (CGAA).

